



NOTA TÉCNICA Nº 19 / 2018
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 832, DE 27 DE MAIO DE 2018.

Subsídios para apreciação da Medida Provisória Nº 832, de 27 de maio de 2018, que institui a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 832, de 27 de maio de 2018, que institui a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Segundo a Exposição de Motivos Nº 34 MTPA/CC, de 27 de maio de 2018, a Medida Provisória Nº 832/2018 tem a finalidade de promover condições razoáveis à realização de fretes no território nacional, de forma a proporcionar a adequada retribuição ao serviço prestado.

Por conta da greve dos transportadores de carga, iniciada no dia 21 de maio, com prejuízos sociais e econômicos de grande monta e para o cumprimento de

um dos itens da pauta de reivindicação do setor se mostra urgente e relevante a edição desta Medida Provisória.

A Exposição de Motivos relata, ainda, que durante as negociações ocorridas em 2015 com os caminhoneiros autônomos que atuam no transporte rodoviário de cargas, a tabela de frete mínimo foi uma das principais reivindicações do setor. Entretanto, essa demanda não foi atendida na Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, que trata sobre o exercício da profissão de motorista e disciplina a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional. Contudo, atualmente, verifica-se um descasamento entre a oferta de serviços de transporte de cargas rodoviária e a sua demanda, de tal forma que os preços ficam, por vezes, abaixo do seu custo.

Finalmente, a EM ressalta que embora a livre concorrência seja um princípio previsto na Constituição Federal, a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Nesse exato momento, por conta da situação atípica, se justifica que o Estado atue de forma excepcional, buscando atenuar as distorções ocorridas no setor de cargas rodoviárias.

O art. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória institui a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, dispondo sobre sua finalidade e definindo os tipos de cargas existentes.

O art. 5º remete para a Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT a responsabilidade da publicação de tabela com os preços mínimos dos fretes e com as especificidades das cargas já definidas no art. 3º, no prazo máximo de cinco dias.

O §4º do art. 5º determina que os preços fixados na tabela tenham natureza vinculativa e a sua não observância sujeitará o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente ao dobro do que seria devido, descontado o valor já pago.

Finalmente, o art. 6º e o art.7º dispõem que o processo de fixação dos preços mínimos contará com a participação dos representantes das cooperativas, dos sindicatos e dos transportadores autônomos de cargas.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O parágrafo 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

“Art. 5º.

§1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Do exame da referida Medida Provisória, constata-se que, por ser uma medida com a finalidade de normatizar serviços privados existentes, não identificamos nenhuma implicação orçamentária e financeira. A quase totalidade dos contratos de fretes é feita com agentes privados e não constam, especificamente, nas despesas do orçamento da União.

Com relação à receita orçamentária da União, a Medida Provisória não tem nenhum impacto, de sorte que não haverá nenhuma modificação no equilíbrio orçamentário do Orçamento da União vigente.

Portanto, do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, a MP cumpre os requisitos mínimos previstos nas legislações vigentes.

São esses os subsídios que consideramos relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 832, de 27 de maio de 2018, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 29 de maio de 2018.

FÁBIO CHAVES HOLANDA

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira